



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7905**

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluke Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 22/09/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 124/2009. Revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.175, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público; altera o artigo 13 da Lei Municipal nº 3.176, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração do Magistério do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.157, de 01/10/2009).

**Controle Interno – Caixa:** 16.3

**Posição:** 52

**Número de folhas:** 79

Espécie: PL  
Categoria: Municípcia  
ct: 16.3  
ordem: 52  
nº fls: 11



95/2009

29.09.2009

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 124/2009

Lei nº 4.157 de 01/10/2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO: Revoga e Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 3.175/2003, e dá Outras providências.

sobre Estatuto do Servidor Público Municipal

## MOVIMENTO

Entrada em 22/09/2009

Comissão de Legislação e Justiça.

1 -

2 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA

3 - CJ'A - CM - 29.09.2009.

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*PROJETO LEI Nº.*

*DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.*

*J 24*

*REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.175/2003, ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.176/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam revogados os artigos 219, 220, 221, 222 e 223 da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** – O inciso III do artigo 33, o parágrafo 1º do mesmo artigo e o art. 218, todos da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - ...

I - ...

II - ...

III – ONGs (Organizações Não Governamentais), OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), órgãos ou entidades de caráter assistencial e benéfico, sem fins lucrativos.

**§ 1º** – A disposição prevista no 'caput' deste artigo poderá se dar com ou sem ônus para o Município”.

“Art. 218 – Ao candidato detentor de títulos de graduação, pós-graduação – especialização, mestrado e/ou doutorado – será atribuída pontuação pelos títulos comprovados, observados os limites legais e de acordo com critérios estabelecidos no respectivo edital do concurso”.

**Art. 3º** - O art. 13 da Lei Municipal nº 3.176, de 23 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Ao candidato a cargo de magistério ou administração educacional, detentor de títulos de pós-graduação – especialização, mestrado e/ou doutorado – será atribuída pontuação pelos títulos comprovados, assim como pela experiência profissional, produção intelectual e participação em cursos ou congressos, observados os limites legais e de acordo com os critérios estabelecidos no respectivo edital do concurso”.





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

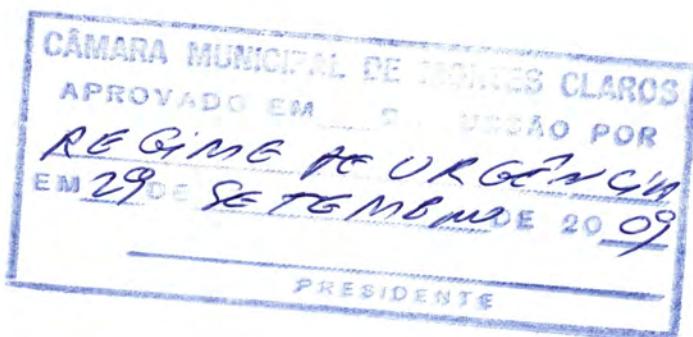
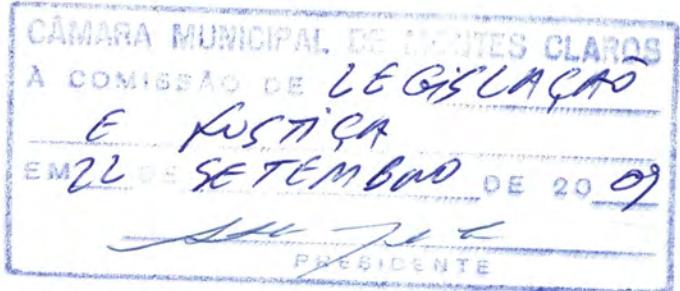
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 21 de setembro de 2009



**Luiz Tadeu Leite**  
Prefeito Municipal







# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 21 de setembro de 2009.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-263/2009

Assunto: envia projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da dourada Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.175/2003, ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.176/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, visando as necessárias adequações às referidas leis.

Solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

## LEI Nº 3.175, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2.003.

DEZEMBRO

*Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.*

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 1.035, de 25 de março de 1974 e suas alterações.

Art. 2º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º - Função gratificada é a instituída em lei para atender ao exercício de atividades que não justifiquem a criação de cargos específicos.



Parágrafo único - As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

## TÍTULO II DO PROVIMENTO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - capacidade civil, na forma da lei;
- V - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;
- VI - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII - habilitação profissional e nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

### CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;



II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser preenchido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

## SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as demais condições de sua realização serão fixados em edital, publicado em jornal diário de grande circulação e/ou diário oficial do Estado.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 13 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

## SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO III PROMOÇÃO

Art. 15 - A promoção é disciplinada em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Montes Claros.

### CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com resarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser aproveitado em outro cargo.

### CAPÍTULO V DA RECONDUÇÃO

Art. 17 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único – Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o servidor será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até a ocorrência de vaga.

### CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 18 - Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo efetivo ou declarada a su



desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 19 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 20 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21 - Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 - O servidor que retornar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, salvo para promoção.

## CAPÍTULO VIII DOS ATOS COMPLEMENTARES

### SEÇÃO I DA POSSE

Art. 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O cidadão prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.



§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o cidadão apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não-servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4º - A posse será dada pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 5º - A lotação do servidor nomeado e empossado será determinada pelo Secretário Municipal de Administração.

## SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse, no caso de nomeação, e da data de publicação do ato, nos demais casos de provimento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

## TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - São formas de movimentação de pessoal:

I - remoção;

II - redistribuição;



- III - disposição;
- IV - readaptação.

## CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra secretaria ou de uma para outra unidade dentro da mesma secretaria, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

§ 1º - Ao servidor efetivo em estágio probatório e ao detentor de função pública não se concederá remoção a pedido.

§ 2º - A remoção do servidor de uma secretaria para outra, dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Administração, ouvidos os titulares das respectivas pastas.

## CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único – Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DA DISPOSIÇÃO

Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 33 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo Municipal;
- II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município;
- III - órgãos ou entidades de caráter assistencial e beneficente, sem fins lucrativos.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei especificar assim o determinar.

§ 3º - Na hipótese dos incisos II e III, a disposição far-se-á mediante convênio.

Art. 34 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.



## CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.

## TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de freqüência e folha de pagamento.

Art. 37 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - férias regulamentares;
- II - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - falecimento de sogro, sogra, genro e nora, irmãos, avós e netos, por 3 (três) dias consecutivos;
- V - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- VI - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;
- VII - convocação para serviço militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - licença ao servidor acentrado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XIII - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;
- XIV - no dia do seu aniversário;
- XV - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;



**Parágrafo único - Na hipótese dos incisos VI, VII e IX, o tempo de serviço não será considerado para promoção.**

**Art. 38 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.**

**Art. 39 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.**

**Art. 40 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria:**

**I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;**

**II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;**

**III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;**

**IV - o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.**

## **CAPÍTULO II**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 41 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.**

**Parágrafo único - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, para os fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

**Art. 42 - A freqüência do servidor será apurada:**

**I - pelo registro diário de ponto; ou**

**II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.**

**Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.**

**Art. 43 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzi-lhe a jornada de trabalho.**

**Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.**



**Art. 44 - O servidor perderá a remuneração:**

- I - do dia em que faltar ao serviço;
- II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
- III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

## **TÍTULO V DA VACÂNCIA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45 - A vacância de cargo público decorrerá de:**

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

### **CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO**

**Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:**

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.

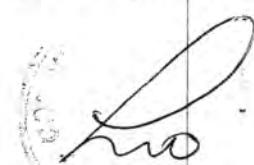
**Art. 47 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:**

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio servidor.

### **CAPÍTULO III DA DEMISSÃO**

**Art. 48 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.**

### **CAPÍTULO IV**



## DA APOSENTADORIA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de exercício, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

§ 5º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal, levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 6º - Equipara-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.



§ 7º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteite deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica;

síndrome de imunodeficiência adquirida - Aids; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lupus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei venha a indicar com base na medicina especializada.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 12 - O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme se dispuser em regulamento.

§ 13 - O servidor aposentado por invalidez não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter a aposentadoria cassada.

Art. 50 - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar federal, nos termos da Constituição da República.

Art. 51 - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 52 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 53 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando



decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

## SEÇÃO II DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

**Art. 54** - Ao servidor aposentado voluntariamente fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

**Parágrafo único** - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

## CAPÍTULO V DA PENSÃO

**Art. 55** - Por morte do servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

**§ 1º** - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

**§ 2º** - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.

**Parágrafo único** - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

## TÍTULO VI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 56** - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

**Parágrafo único** - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

**Art. 57** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

**§ 1º** - O vencimento do cargo e emprego público é irredutível, observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal e no § 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 2º** - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Art. 58 - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 59 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 60 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 61 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

## CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - abono-família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 65 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

### SEÇÃO II



## DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;
- III - outras que a lei indicar.

Art. 67 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

### SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 68 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 69 - O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

### SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 70 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município fará jus às passagens necessárias para o seu deslocamento.

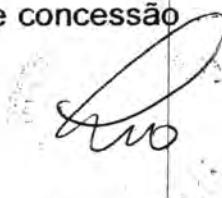
Parágrafo único - Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

### SEÇÃO III DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 71 - O abono-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, à razão de 1% (um por cento) sobre o menor vencimento básico pago pela municipalidade.

§ 1º - Somente terá direito ao abono-família o servidor que perceba até duas vezes o menor vencimento básico pago pela municipalidade.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do abono-família:



I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 72 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao menor vencimento básico da municipalidade.

Art. 73 - Quando pai e mãe forem servidores públicos, o abono-família será pago a um deles, e, se separados, as cotas a que faziam jus serão atribuídas àquele a cujo cargo ficar a guarda do dependente.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 - O abono-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

#### SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 75 - Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - como estímulo à produção coletiva;

IV - natalina;

V - outras que forem criadas por lei.

Art. 76 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

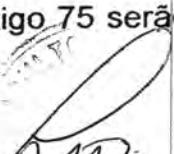
§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, facultado o pagamento, a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) da gratificação no período de fevereiro a novembro de cada ano.

Art. 77 - O servidor exonerado receberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 79 - As gratificações previstas nos incisos I, II e III do artigo 75 serão disciplinadas em lei, nos seguintes percentuais:



a) do inciso I, de até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico;  
b) do inciso II, de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico;

c) do inciso III, de até 50% (cinquenta por cento) da média do somatório dos vencimentos dos componentes da equipe de trabalho para cada um de seus membros;

## SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de trabalho noturno;
- III - de férias.

### SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;
- II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

### SUBSEÇÃO III



## DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

## SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

## SEÇÃO VI DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 84 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

- a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 87, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

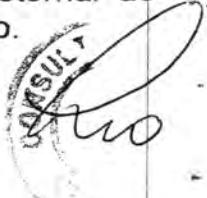
§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, podendo, nos períodos seguintes, ser concedidos a partir do 11º (décimo primeiro) mês.

§ 4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º - As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontados das férias até o limite de 15 (quinze) dias.

§ 6º - O servidor que gozar de licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após 12 (doze) meses de exercício.



## **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 109 – Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério da Administração, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período.

§ 1º - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 15 (quinze) dias consecutivos, a concessão da licença.

§ 2º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, pelo período solicitado.

Art. 110 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 111 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após decorrido período de efetivo exercício igual ou superior ao da licença anterior.

Art. 112 - Não se concederá licença ao servidor:

- I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

## **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Art. 113 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada no máximo por igual período, e somente poderá ser renovada após cumprido igual período de efetivo exercício.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumido o exercício, poderá ser demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

## **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO**

Art. 114 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical da categoria do servidor público de âmbito municipal, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

## CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 115 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 116 - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - no dia do seu aniversário;
- II - por 1 (um) dia ao mês, em caso de coação de sangue;
- III - por 1 (um) dia, a fim de se alistar eleitor;
- IV - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de seu casamento;
- V - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela;
- VI - por 3 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de irmãos, avós, sogra, sogro, genro e netos.

Art. 118 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo, obedecidas as seguintes condições:

I - deverá apresentar ao Setor de Pessoal atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;

II - deverá apresentar, mensalmente, atestado de freqüência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;

III - manterá em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados.

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

#### **SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA**

Art. 94 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

#### **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 95 - Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;

V - para serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

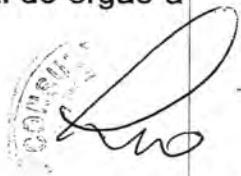
Art. 96 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII e VIII, do artigo anterior.

Parágrafo único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 97 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 95.

Art. 98 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 99 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço, à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.



§ 7º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 86 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 83 desta Lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 87 - O servidor que opere, direta e permanentemente, com raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 89 - O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 90 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

#### CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O servidor será afastado do cargo para:

- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - exercício de mandato eletivo;
- III - atividade político-partidária.

#### SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 92 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo efetivo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

#### SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 93 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

**Art. 103 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.**

**§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.**

**§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.**

**§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.**

**§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.**

**Art. 104 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.**

**Art. 105 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.**

**Art. 106 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.**

**Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.**

## **SEÇÃO V** **DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.**

**§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.**

**§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.**

**§ 3º - O servidor desincorporado, reassumirá dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.**

**Art. 108 - Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.**

**Parágrafo único – Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.**

## **SEÇÃO VI**



## SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 100 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficiais.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é indispensável, para a concessão da licença, a inspeção médica.

§ 2º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento.

§ 3º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - O exame para a concessão da licença será feito por médico credenciado pelo Município.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médicos do trabalho só produzirá efeitos depois de homologado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 6º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do servidor por médico do Instituto de Previdência ao qual estiver vinculado.

§ 7º - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 8º - Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 9º - A licença a servidor acometido de doença prevista no § 9º do art. 49 desta lei será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 101 - A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

## SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, irmão, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 4º - O servidor que obtiver a licença prevista neste artigo somente poderá obter nova licença decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

## SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE



## **TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS**

### **CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 119 -** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 120 -** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 121 -** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único -** O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

**Art. 122 -** É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I - vista de processo ou documento na repartição;

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

**Art. 123 -** O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 5 (cinco) anos, para reclamação contra direitos estatutários;

III - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único -** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 124 -** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 125 -** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

### **CAPÍTULO II DOS RECURSOS**

**Art. 126 -** Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

I - de revisão;

II - de revisão extraordinária.

**Parágrafo único -** O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.



**Art. 127 - Cabe recurso de revisão:**

- I - do indeferimento do pedido;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Não cabe recurso administrativo contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

**Art. 128 - Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:**

- I - das decisões proferidas por Secretário Municipal;
- II - das decisões proferidas pelo Corregedor Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

- a) pelo servidor, quando o Corregedor houver denegado o seu pedido;
- b) pelo Secretário Municipal, quando acolhido o pedido do servidor.

**Art. 129 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.**

**Art. 130 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.**

## **TÍTULO VIII**

### **DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DEVERES**

**Art. 131 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:**

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;



IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - Havendo reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 132 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço, durante o expediente;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou entidade sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - O disposto no parágrafo único do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 133 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 - É proibida também a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Exclui-se da proibição de acumular uma aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo ou de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 135 - O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes ou a do comissionamento.

Art. 136 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto se já for ocupante de um deles, situação em que poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo de suas atribuições, devendo optar pela remuneração de um dos cargos, durante o período de interinidade.

#### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 137 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

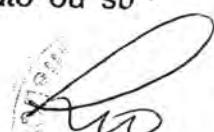
§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 139 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 140 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 141 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 142 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência da infração;
- II - a acumulação de infrações;
- III - o cometimento da infração durante o cumprimento de pena disciplinar;
- IV - a combinação com outros indivíduos para a prática da infração.

§ 3º - Outros atenuantes e agravantes não previstos nos parágrafos anteriores poderão ser considerados na aplicação das penalidades, a critério da autoridade competente.

Art. 143 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 132, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 144 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

Art. 145 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 146 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;



- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 132.

Art. 147 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 148 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 149 - Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 95, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 150 - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

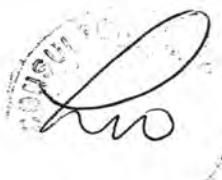
Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 47, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 146, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 152 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 146, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único - As demais hipóteses do artigo 146 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 153 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 90 (noventa) intercalados em um ano.



**Art. 154 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.**

**Art. 155 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.**

**Art. 156 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:**

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II - pelo Secretário Municipal de Administração, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pela Corregedoria;

III - pelo Secretário Municipal, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 157 - A ação disciplinar prescreverá:**

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

## **TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 158 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correicional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.**

**Parágrafo único - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.**

Art. 159 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art. 160 - O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 161 - Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

## CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 162 - Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 163 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 164 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 165 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR



Art. 166 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 167 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 168 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III - julgamento.

Art. 169 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correicional, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - O titular do órgão correicional poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 170 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 171 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 172 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 173 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 175 - O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 176 - Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único - Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II - juntar documentos;
- III - requerer perícia;
- IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 177 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 178 - Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente à intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea "c" do artigo 133 desta Lei.

Art. 179 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.



§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 180 - Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 181 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 182 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 183 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 175, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 184 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

#### CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 185 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 156 desta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o órgão correicional, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 186 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.



Art. 187 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 188 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

## CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 189 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 190 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão correicional ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 193 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 194 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.



Art. 195 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL

Art. 196 - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Prefeito, contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Art. 197 - Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;

V - suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal, bem como a substituição imediata de Professor ou Médico.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III, até seis meses;

II - na hipótese do inciso IV, até quarenta e oito meses;

III - na hipótese do inciso V, até doze meses.

§ 2º - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação no Órgão Oficial, sob forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

§ 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante. X

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos forem essenciais para a concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou desenvolvimento técnico-administrativo especializado, o prazo da contratação poderá ser de até 4 (quatro) anos.

Art. 198 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

### CAPÍTULO II



## DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 199 - Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Município admitir estagiários, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais.

§ 1º - Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

§ 2º - Os estudantes de nível médio poderão estar cursando qualquer ano, sendo que os estudantes de nível superior deverão estar matriculados e cursando um dos 3 (três) últimos anos do respectivo curso.

Art. 200 - Ficam criadas 200 (duzentas) vagas para a admissão de estagiários, sendo 80 (oitenta) destinadas a estudantes de ensino médio e 120 (cento e vinte) destinadas a estudantes de nível superior.

Art. 201 - O exercício das funções dos estagiários deve guardar correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas de designação.

Art. 202 - Os estagiários serão indicados pelas instituições educacionais e poderão ser submetidos a teste seletivo, a ser aplicado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 203 - A jornada de trabalho para o desempenho das atividades auxiliares será de 4 (quatro) horas, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a administração, observada a compatibilidade com o horário escolar.

Art. 204 - A administração municipal poderá conceder aos estagiários auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

Parágrafo único - O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, a título de bolsa complementar educacional será:

- I - estagiário de ensino de nível superior, 100% (cem por cento);
- II - estagiário de ensino de nível médio, 60% (sessenta por cento).

Art. 205 - O Município poderá conceder o auxílio transporte ao estagiário nos termos do regulamento.

Art. 206 - São requisitos para a investidura na função de estagiário:

- I - declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;
- II - documento comprobatório de regularidade escolar – atestado de matrícula e freqüência -, com indicação do ano ou período do respectivo curso;
- III - documento relativo à qualificação pessoal.

Art. 207 - Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.



Art. 208 - A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vínculo empregatício com o Município na definição da Lei Federal nº 6.494/77, com a redação dada pela Lei nº 8.859/94.

Art. 209 - O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato do Secretário Municipal de Administração, a pedido, ou mediante representação motivada do Secretário Municipal da Pasta onde estiver em exercício.

Art. 210 - Ao término do estágio, será expedido certificado pelo Secretário Municipal de Administração, quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

### CAPÍTULO III DA RESERVA DE VAGAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 211 – Em todos os Concursos Públicos para provimento de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros serão reservados 10% (dez por cento) do número de vagas para as pessoas portadoras de deficiência, salvo quanto aos cargos para os quais a Lei exija aptidão plena.

Art. 212 - Considera-se pessoa portadora de deficiência, para os fins desta Lei, aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de natureza psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, desde que conceituada na medicina especializada de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos.

Art. 213 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo aplicarão provas especiais para o preenchimento das vagas reservadas, nos termos desta Lei.

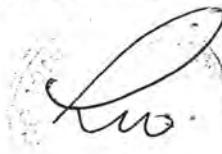
§ 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência é obrigado a declará-la e, em caso de declaração falsa, confirmada em qualquer fase do concurso, poderá sofrer consequências legais decorrentes.

§ 2º - O candidato deficiente, no ato da inscrição, caso seja necessário, deverá solicitar condições especiais para se submeter às provas e demais exames previstos no Edital.

Art. 214 - Os candidatos portadores de deficiência, aprovados em concurso público, terão seus nomes publicados em lista à parte.

Parágrafo único – A cada 20 (vinte) nomeações de candidatos aprovados, serão nomeados 2 (dois) candidatos portadores de deficiência, obedecida a classificação da lista de deficientes aprovados.

Art. 215 - Caso o número de candidatos portadores de deficiência aprovados seja menor do que o número de vagas reservadas aos mesmos, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação.



Art. 216 - Os candidatos aprovados, portadores de deficiência, serão submetidos a avaliação pela junta médico-pericial municipal, para se verificar a compatibilidade da deficiência com as atividades do cargo ou emprego, devendo seu parecer ser fundamentado.

Art. 217 - Os servidores ou empregados portadores de deficiência serão avaliados, no exercício de suas atribuições, segundo regras próprias, fixadas por Decreto.

#### **CAPÍTULO IV DOS TÍTULOS PARA FINS DE CONCURSO PÚBLICO**

Art. 218 – Ficam instituídos os Títulos de Estabilidade, de Experiência e de Pós-graduação, para fins de classificação em concurso público para investidura em cargo ou emprego públicos da administração direta e indireta do Município de Montes Claros.

Art. 219 - Aos servidores públicos do Município de Montes Claros considerados estáveis, nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão atribuídos 20 (vinte) pontos, para efeito de classificação, a Título de Estabilidade, desde que tenham conseguido o mínimo de pontos exigidos para aprovação no concurso.

Art. 220 - O tempo de serviço público prestado à administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios será contado como Título de Experiência, para efeito de classificação em concurso público, aos candidatos não alcançados pelo disposto no artigo anterior, observado o seguinte:

I – o tempo de serviço na função específica do cargo ou emprego a que estiver concorrendo será contado à base de 4 (quatro) pontos por ano completo de efetivo exercício ou fração superior a seis meses, até o limite de 20 (vinte) pontos.

II – o tempo de serviço em função diferente do cargo ou emprego a que estiver concorrendo será contado à base de 3 (três) pontos por ano completo de efetivo exercício ou fração superior a seis meses, até o limite de 20 (vinte) pontos.

Parágrafo único – A um mesmo candidato poderão ser atribuídos pontos pelos dois critérios dos incisos anteriores, respeitado, todavia, o limite de 20 (vinte) pontos, para fins tão-somente de classificação.

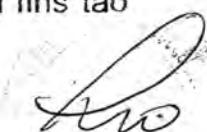
Art. 221- Ao candidato a cargo ou emprego público de nível superior, detentor de diploma de Pós-Graduação na área específica a que concorrer, serão atribuídos pontos a título de Pós-Graduação, observado o seguinte:

I – Pós-Graduação “lato sensu” – Especialização: 5 (cinco) pontos;

II – Pós-Graduação “stricto sensu” – Mestrado: 10 (dez) pontos;

III – Pós-Graduação “stricto sensu” – Doutorado: 15 (quinze) pontos.

Parágrafo único – Os pontos atribuídos de acordo com os critérios deste artigo obedecerão ao limite máximo de 15 (quinze) pontos, podendo, todavia, ser acumulados com os dos Títulos de Estabilidade e de Experiência, para fins tão-somente de classificação no concurso.



Art. 222 - A comprovação de Título de Estabilidade, Título de Experiência e Título de Graduação, far-se-á através de certidão expedida pelo órgão público onde adquiriu estabilidade ou prestou serviço e diploma registrado, respectivamente.

Art. 223 - Será considerado aprovado o candidato que alcançar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos possíveis na prova de conhecimentos.

## TÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 224 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 225 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 226 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 2.101/1993 – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montes Claros.

Art. 227 - Para atender ao disposto no artigo anterior, o Município instituirá contribuições dele próprio e do servidor, para o custeio dos benefícios assegurados.

Art. 228 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 229 - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 230 - Será assegurado ao servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.

Art. 231 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros delas decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;



c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

Art. 232 - É facultado ao Prefeito Municipal delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 233 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 234 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 235 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 236 – Fica garantida a contagem de tempo pra fins de concessão dos benefícios de adicionais por tempo de serviço e de férias-prêmio, até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único – Ao servidor já efetivado, na data da publicação desta Lei, fica assegurado o direito à percepção de adicional equivalente à sexta-partde do seu vencimento base, ao completar 25(vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

Art. 237 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 238 - Revogam-se as disposições em contrário, no que couber, da Lei nº 1.035, de 25 de março de 1974 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 23 de dezembro de 2003.

Jairo Ataíde Vieira  
Prefeito Municipal



## ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	(arts. 1º a 8º)
TÍTULO II – DO PROVIMENTO.....	(arts. 9º a 28)
CAPÍTULO I – <i>Disposições Gerais</i> .....	(arts. 9º e 10)
CAPÍTULO II – <i>Da Nomeação</i>	
SEÇÃO I – <i>Disposições Gerais</i> .....	(art. 11)
SEÇÃO II – <i>Do Concurso Público</i> .....	(arts. 12 e 13)
SEÇÃO III – <i>Do Estágio Probatório</i> .....	(art. 14)
CAPÍTULO III – <i>Da Progressão e da Promoção</i> .....	(art. 15)
CAPÍTULO IV – <i>Da Reintegração</i> .....	(art. 16)
CAPÍTULO V – <i>Da Recondução</i> .....	(art. 17)
CAPÍTULO VI – <i>Da Disponibilidade e do Aproveitamento</i> .....	(arts. 18 a 21)
CAPÍTULO VII – <i>Da Reversão</i> .....	(arts. 22 a 24)
CAPÍTULO VIII – <i>Dos Atos Complementares</i>	
SEÇÃO I – <i>Da Posse</i> .....	(arts. 25 e 26)
SEÇÃO II – <i>Do Exercício</i> .....	(arts. 27 e 28)
TÍTULO III – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL.....	(arts. 29 a 35)
CAPÍTULO I – <i>Disposições Gerais</i> .....	(art. 29)
CAPÍTULO II – <i>Da Remoção</i> .....	(art. 30)
CAPÍTULO III – <i>Da Redistribuição</i> .....	(art. 31)
CAPÍTULO IV – <i>Da Disposição</i> .....	(arts. 32 a 34)
CAPÍTULO V – <i>Da Readaptação</i> .....	(art. 35)
TÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO .....	(arts. 36 a 44)
CAPÍTULO I – <i>Disposições Gerais</i> .....	(arts. 36 a 40)
CAPÍTULO II – <i>Da Jornada de Trabalho</i> .....	(arts. 41 a 44)
TÍTULO V – DA VACÂNCIA .....	(arts. 45 a 54)
CAPÍTULO I – <i>Disposições Gerais</i> .....	(art. 45)
CAPÍTULO II – <i>Da Exoneração</i> .....	(arts. 46 e 47)
CAPÍTULO III – <i>Da Demissão</i> .....	(art. 48)
CAPÍTULO IV – <i>Da Aposentadoria</i>	



<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais .....</b>	(arts. 49 a 53)
<b>SEÇÃO II – Da Renúncia à Aposentadoria .....</b>	(art. 54)
<b>CAPÍTULO V – Da Pensão .....</b>	(art. 55)
<b>TÍTULO VI – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.....</b>	(arts. 56 a 120)
<b>CAPÍTULO I – Do Vencimento e da Remuneração .....</b>	(arts. 56 a 63)
<b>CAPÍTULO II – Das Vantagens</b>	
<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais .....</b>	(arts. 64 e 65)
<b>SEÇÃO II – Das Indenizações .....</b>	(art. 66 e 67)
<b>SUBSEÇÃO I – Das Diárias .....</b>	(arts. 68 e 69)
<b>SUBSEÇÃO II – Da Indenização de Transporte.....</b>	(art. 70)
<b>SEÇÃO III – Do Abono Família .....</b>	(arts. 71 a 74)
<b>SEÇÃO IV – Das Gratificações.....</b>	(arts. 75 a 79)
<b>SEÇÃO V – Dos Adicionais .....</b>	(arts. 80 a 84)
<b>SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais .....</b>	(art. 80)
<b>SUBSEÇÃO II – Do Adicional por Serviço Extraordinário .....</b>	(art. 81)
<b>SUBSEÇÃO III – Do Adicional Noturno.....</b>	(art. 82)
<b>SUBSEÇÃO IV – Do Adicional de Férias .....</b>	(art. 83)
<b>SEÇÃO VI – De Outras Vantagens Pecuniárias.....</b>	(art. 84)
<b>CAPÍTULO III – Das Férias .....</b>	(arts. 85 a 90)
<b>CAPÍTULO IV – Dos Afastamentos.....</b>	(arts. 91 a 94)
<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais .....</b>	(art. 91)
<b>SEÇÃO II – Do Afastamento para Exercício de Cargo Comissão.....</b>	(art. 92)
<b>SEÇÃO III – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.....</b>	(art. 93)
<b>SEÇÃO IV – Do Afastamento para Atividade Político – Partidária .....</b>	(art. 94)
<b>CAPÍTULO V – Licenças .....</b>	(arts.95 a 114)
<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais .....</b>	(arts. 95 a 99)
<b>SEÇÃO II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....</b>	(arts. 100 e 101)
<b>SEÇÃO III – Da Licença por Motivo Doença em Pessoa da Família.....</b>	(art. 102)
<b>SEÇÃO IV – Da Lic. à Gestante, à Adotante e da Lic.-Paternidade .....</b>	(arts.103 a 106)
<b>SEÇÃO V – Da Licença para o Serviço Militar.....</b>	(arts. 107 e 108)
<b>SEÇÃO VI – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....</b>	(art. 109 a 112)
<b>SEÇÃO VII – Da Lic. para Acompanhar Cônjugue ou Companheiro.....</b>	(art. 113)
<b>SEÇÃO VIII – Da Lic. Desemp. de Mand. Sind. ou Representação .....</b>	(art. 114)
<b>CAPÍTULO VI – Da Estabilidade .....</b>	(arts. 115 e 116)
<b>CAPÍTULO VII – Das Concessões.....</b>	(arts. 117 a 120)
<b>TÍTULO VII – DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS .....</b>	(arts. 119 a 130)
<b>CAPÍTULO I – Do Direito de Petição.....</b>	(arts. 119 a 125)
<b>CAPÍTULO II – Dos Recursos .....</b>	(arts. 126 a 130)
<b>TÍTULO VIII – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ..(arts. 131 a 157)</b>	
<b>CAPÍTULO I – Dos Deveres.....</b>	(art. 131)

CAPÍTULO II – <i>Das Proibições</i> .....	(art. 132)
CAPÍTULO III – <i>Da Acumulação</i> .....	(arts. 133 e 136)
CAPÍTULO IV – <i>Das Responsabilidades</i> .....	(art. 137 a 140)
CAPÍTULO V – <i>Das Penalidades</i> .....	(arts. 141 a 157)
 TÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR .....	(arts. 158 a 195)
CAPÍTULO I – <i>Disposições Gerais</i> .....	(arts. 158 a 161)
CAPÍTULO II – <i>Da Sindicância</i> .....	(arts. 162 a 165)
CAPÍTULO III – <i>Do Processo Disciplinar</i> .....	(arts. 166 a 184)
CAPÍTULO IV – <i>Do Julgamento</i> .....	(arts. 185 a 188)
CAPÍTULO V – <i>Da Revisão do Processo Administrativo</i> .....	(arts. 189 a 195)
 TÍTULO X – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS .....	(arts. 196 a 223)
CAPÍTULO I – <i>Da Contratação de Caráter Excepcional</i> .....	(arts. 196 a 198)
CAPÍTULO II – <i>Dos Estagiários</i> .....	(arts. 199 a 210)
CAPÍTULO III – <i>Da reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiências</i> .....	(arts. 211 a 217)
CAPÍTULO IV – <i>Dos títulos para fins de concurso público</i> .....	(arts. 218 a 223)
 TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS .....	(arts. 224 a 238)





## LEI Nº 3.176, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

*Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos e a Remuneração do Magistério do Município de Montes Claros e dá outras providências.*

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Montes Claros, com os seguintes objetivos:

- I - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;
- II - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;
- III - assegurar que a remuneração do Professor e do Especialista em Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV - garantir a promoção na carreira do Professor e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem.
- V - promover a gestão democrática da Educação Municipal;
- VI - garantir o aprimoramento da qualidade de Ensino Municipal.

§ 1º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

- I - aprendizagem integrada e abrangente;
- II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- III - atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§ 2º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

- I - formação permanente e sistemática do pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;
- II - condições dignas de trabalho;
- III - perspectiva de progressão na carreira;
- IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;
- V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;
- VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

#### CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;



- III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;
- IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;
- V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;
- VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;
- VII - respeito à personalidade do educando;
- VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;
- IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;
- X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o Especialista em Educação, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

## TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º - A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

#### SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º - O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

Art. 6º - O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

Art. 7º - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 2 (dois) anos, ficando a nomeação, entretanto, dependendo da necessidade do preenchimento da vaga.

Art. 8º - O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 9º - As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - atividades;



- II - atividades especializadas de ensino da arte;
- III - disciplinas.

Art. 10 - As provas do concurso público para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas nas Supervisões de Ensino e Educacional.

Art. 11 - Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 9º e 10 constituem parte integrante do edital.

Art. 12 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - satisfazer os limites de idade fixados;
- III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 13 - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 14 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município, conforme determinação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 16 - Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

### **SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO**

Art. 17 - A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 18 - Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou Especialista em Educação à escola ou órgão de ensino.

Art. 19 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 20 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 21 - Durante o estágio probatório, o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;



- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, mediante processo específico, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 22 - Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o Professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

### TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

#### CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 23 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

- I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
- II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 24 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 15 (quinze) dias.

Art. 25 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 26 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 27 - É permitida a posse por procuração.

Art. 28 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

- I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;
- II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;
- III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;



IV - laudo de junta médica oficial do Município e do Sistema Próprio de Previdência, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

Art. 29 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 30 - A fixação do local onde o Professor ou o Especialista em Educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.

Art. 31 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse, quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do Sistema.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 32 - Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

Art. 33 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - lotação;
- II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III - autorização especial.

Art. 34 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à promoção e progressão, a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 35 - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 36 - O Professor ou o Especialista em Educação colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicional de magistério, promoção e progressão;
- IV - cancelamento de lotação.



III - Professor de Ensino Fundamental 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série - NSM-01 - Cargo Efetivo Nível Superior - Magistério (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série);

IV - Especialista em Educação - NSM-02 - Cargo Efetivo Nível Superior - Pedagogia;

V - Vice-Diretor - DSM-01 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério;

VII - Diretor - DSM-02 - Cargo Comissionado - Direção - Nível Superior - Magistério;

VIII - Professor Coordenador de Área de Ensino - FG-01 - Função Gratificada - Direção - Nível Superior inerente à área a ser coordenada.

Art. 84 - O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º - Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e do padrão de vencimento.

§ 2º - Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 85 - As classes de cada série se desdobram em padrões, que constituem a linha de progressão e em níveis que constituem a promoção.

Art. 86 - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 87 - O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de Especialista em Educação, de acordo com o Anexo I desta Lei.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 88 - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado, a escolaridade e o tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 89 - O Anexo I contém:

I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;

II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, o número de cargos, seus códigos, símbolos e padrões de vencimento são os constantes do Anexo I.

§ 1º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em 4 (quatro) níveis de vencimento:

I - nível I - inicial de carreira;

II - nível II - intermediário imediato;

III - nível III - intermediário mediato;

IV - nível IV - final de carreira.

§ 2º - A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.



Art. 37 - Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 38 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o inicio, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 39 - É proibido o abono de faltas.

## TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 41 - O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 42 - É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Especialista em Educação:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - *ex officio*, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

### CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 43 - O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o Professor e o Especialista em Educação com atribuições do Supervisor Educacional;

II - em órgão central do Sistema, o Especialista em Educação, com atribuições de Supervisor de Ensino.

Art. 44 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 45 - Ao Professor, nomeado para vaga apurada, fica assegurado o direito de escolher a escola em que será lotado, respeitada a ordem de classificação em concurso público.



Art. 46 - A mudança de lotação pode ser feita:

- I - a pedido do servidor;
- II - **ex officio**, por conveniência do ensino.

Art. 47 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria, nos meses de outubro e novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 48 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria.

Art. 49 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 47, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 50 - Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

I - preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor, Professor Coordenador de Área de Ensino, Professor Coordenador de Escola ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;

II - vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesses particulares, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 51 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 52 - Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 53 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I - participar de congresso ou reunião científica;

II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;

III - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

1) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

2) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente, em nível de pós-graduação - mestrado ou doutorado -, exclusivamente em educação;

3) a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 54 - O ato de autorização especial é da competência do Prefeito Municipal.



Art. 55 - O Professor ou Especialista em Educação, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

## CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 56 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 57 - A readaptação é feita *ex officio*, nos termos de regulamento próprio.

Art. 58 - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo único - A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

## TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

### CAPÍTULO I DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 59 - As atribuições específicas do Professor, nos termos do art. 104, serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

Art. 60 - Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais incluirá os módulos de trabalho a que se refere o art. 104, na seguinte proporção:

I - para Professor de Educação Infantil (Creches e Pré-escolar), o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extra-escolar – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar.

II - para Professor de Ensino Fundamental - Educação Especial - regente de turmas que exige educação especial, em decorrência do desenvolvimento psicomotor – o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para o cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extra-escolar – elaboração de programas e plano de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;

III - para Professor de Ensino Fundamental - 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série - regente das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental - o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho na turma, ficando as horas restantes para cumprimento do recreio e demais obrigações do módulo 2, ou seja, extra-escolar – elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar;



IV - para Professor de Ensino Fundamental - 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina, o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, incluídos os intervalos de aula e recreio;

V - para o Professor em regime de 40 (quarenta) horas, o módulo 1 será de 35 horas/aulas.

§ 1º - Para os efeitos do inciso IV deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - A carga horária a que se referem os artigos 59 e 60, corresponderá, mensalmente, a 110 (cento e dez) horas.

§ 3º - O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.

Art. 61 - No regime especial de trabalho, as aulas a serem atribuídas a um Professor deverão corresponder, no máximo, ao dobro do limite previsto nos incisos II e III do artigo anterior, fixando-se as horas de trabalho do módulo 2 dentro das 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 176 (cento e setenta e seis) horas mensais.

Art. 62 - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga das quatro primeiras séries do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas/aulas, a que se refere o inciso II do art. 71, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas/aulas, ou fração, quando:

a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;  
b) houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 20 (vinte);  
c) houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 63 - Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 64 - O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral do módulo 1 do regime de trabalho semanal a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 65 - Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 66 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recará no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

1) para a docência:

a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;



- b) Professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;
- 2) para a função de Especialista em Educação:
  - a) especialista da mesma série de classes;
  - b) especialista habilitado também para a área carente;
  - c) Professor habilitado também para a área carente.

§ 3º - Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- 1) maior tempo de magistério na escola ou no órgão;
- 2) classe mais elevada;
- 3) grau maior na classe;
- 4) maior tempo de serviço no magistério municipal;
- 5) idade maior.

Art. 67 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 68 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 69 - As turmas terão, em média, os seguintes parâmetros:

I - Creche - (de 0 a 3 anos) - Educação Infantil	20 alunos
II - Pré-escola - (de 4 a 6 anos) - Educação Infantil	25 alunos
III - Educação Especial	10 alunos
IV - Educação Jovens e Adultos	35 alunos
V - 1º a 2º ano - primeiro - ciclo inicial	30 alunos
VI - 3º, 4º e 5º ano - segundo - ciclo intermediário	35 alunos
VII - 6º, 7º e 8º ano - terceiro - ciclo avançado	40 alunos

Parágrafo único - O número de alunos por turma, nas escolas nucleadas, será definido pelo Sistema.

Art. 70 - O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Art. 71 - Para cada 10 (dez) turmas das séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções, por turno:

I - um Professor para apoio pedagógico de docentes (eventualidades, brinquedoteca, biblioteca, videoteca e recuperação);

II - um Professor para ensino da arte ou ensino religioso, quando não houver Professor especializado.

Art. 72 - A suplência eventual de docentes nas últimas séries do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de horas/aulas do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

## CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA



## **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 73 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 74 - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por convocação.

Art. 75 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao resarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

## **SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 76 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 77 - Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas/aulas;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

## **SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO**

Art. 78 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Especialista em Educação.

Art. 79 - Do ato de convocação deverá constar:

- I - a atividade, área de ensino ou disciplina;
- II - o prazo da convocação;
- III - a remuneração.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 80 - A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordenamento da classificação;



II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

III - Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

## TÍTULO VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 82 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do Professor ou do Especialista em Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VI - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VII - Regência de Atividades - a exercida em creches, ou pré-escola do ensino infantil;

VIII - Regência de Ensino - exercida nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

IX - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral.

X - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

XI - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XII - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

### CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 83 - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

I - Professor de Educação Infantil - NMM-01 - Cargo Efetivo Nível Médio - Magistério + Adicional (creches e pré-escolar);

II - Professor de Ensino Fundamental 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série - NMM-02 - Cargo Efetivo Nível Médio - Magistério (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série);



§ 3º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

- a) - nível I, em 5 (cinco) padrões;
- b) - nível II, em 4 (quatro) padrões;
- c) - nível III, em 3 (três) padrões;

§ 4º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

§ 6º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento - Anexo I - e é correspondente ao número de escolas da Prefeitura Municipal.

Art. 90 - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.

#### CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 91 - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do quadro.

Art. 92 - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir do ingresso na classe, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;

III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 5 (cinco) dias, durante o mesmo período;

IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 93 - A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;

II - licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III - licença para desempenho de mandato eletivo;

Art. 94 - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo único - A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.

#### CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art. 95 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente na carreira.

§ 1º - Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus quatro níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento inicial da classe.

Art. 96 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor:

I - ao nível II contar a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível I, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício;

II - ao nível III contar a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível II, no mínimo 8 (oito) anos de efetivo exercício;

III - ao nível IV contar a partir do início da carreira até o último semestre anterior no nível III, no mínimo 6 (seis) anos de efetivo exercício;

IV - atender aos requisitos de escolaridade, capacitação profissional, tempo de serviço e desempenho funcional constantes do Anexo II.

Art. 97 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 92 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o mesmo período, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante o período, mais do que 60 (sessenta) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 98 - A contagem de tempo para fins de promoção será iniciada após o cumprimento do estágio probatório e será interrompida nos mesmos casos previstos no artigo 93, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor.

Art. 99 - As promoções serão realizadas durante os meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja candidatos habilitados.

Art. 100 - Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação.

Art. 101 - O servidor promovido será mantido no mesmo grau de progressão em que já estiver classificado.

Art. 102 - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio, a ser aprovado através de Decreto do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 103 - São atribuições genéricas do profissional do magistério:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;



II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 104 - São atribuições específicas do Professor:

I - o Professor de Educação Infantil - NMM-01, no exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, sem a finalidade de promoção; manter a articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola;

II - o Professor de Ensino Fundamental 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série - NMM-02, no exercício de atividades educacionais, no ensino fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série, concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva; módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

III - o Professor de Ensino Fundamental 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série - NSM-02, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> série concomitante com os seguintes módulos de trabalho: módulo 1: regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina; módulo 2: atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

Art. 105 - São atribuições específicas do Especialista em Educação - NSM-02; de Supervisor de Ensino:

I - Coordenar o planejamento e implementação do projeto pedagógico na escola, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da escola.

a) participar da elaboração do plano de desenvolvimento da escola;

b) delinear, com os professores, o projeto pedagógico da escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;

c) coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;

d) assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao atingimento dos objetivos curriculares;

e) promover o desenvolvimento curricular redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;

f) participar da elaboração do calendário escolar;

g) articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo suas atribuições específicas;

h) identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho da escola.

II - Coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola:



a) realizar a avaliação do desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;

b) efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes na escola;

c) manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;

d) analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

III - Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo:

a) identificar, junto com os professores as dificuldades de aprendizagem dos alunos;

b) orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;

c) encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento terapêutico;

d) promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais dos alunos e à configuração do trabalho na realidade social;

e) envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nas escolas;

f) proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de língüística do aluno e sua família;

g) utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;

h) analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;

i) oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

Art. 106 - São atribuições específicas do Especialista em Educação – NSM-02, de Supervisor Educacional, no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares, as atividades de supervisão do processo pedagógico em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

Art. 107 - São atribuições específicas do Professor Coordenador de Área de Ensino:

I - coordenar, orientar os professores na elaboração de programa uniforme para uma mesma disciplina;

II - promover o aperfeiçoamento das atividades da coordenação;

III - acompanhar, transmitir instruções e orientar os professores na execução de suas tarefas;

IV - ministrar aulas (exercer as atribuições de professor);

V - desempenhar tarefas afins.

Art. 108 - São atribuições específicas do Vice-Diretor:

I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;

Diretor;

II - responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do

III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;

IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;

V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;

VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;

VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 109 - São atribuições específicas do Diretor:

- I - planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;
- II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
- III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
- IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
- V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;
- VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;
- VII - promover reuniões de pais e mestres;
- VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;
- IX - supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;
- X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e cantina;
- XI - receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;
- XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;
- XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
- XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
- XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Especialista em Educação;
- XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
- XVII - comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;
- XVIII - presidir o colegiado da escola;
- XIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 110 - São atribuições específicas do Professor Alfabetizador:

- I - exercer atividades nas séries iniciais do Ensino Fundamental;
- II - desenvolver metodologias específicas de alfabetização, concomitantemente com os seguintes módulos de trabalho:
  - a) módulo 1 - regência efetiva de atividades
  - b) módulo 2 - atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
- III - desempenhar tarefas afins.

Art. 111 - São atribuições específicas do Professor de Educação Especial:

- I - exercer atividades educacionais com crianças que necessitam de cuidados especiais, metodologia e didática específicas com os seguintes módulos de trabalho:
  - a) módulo 1: regência efetiva;
  - b) módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;
- II - desempenhar tarefas afins.



Art. 112 - São atribuições específicas do Professor de Jovens e Adultos:

I - exercer atividades educacionais em salas de jovens e adultos, concomitante com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1: regência efetiva;

b) módulo 2: atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - desempenhar tarefas afins.

## TÍTULO VII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 113 – O provimento do cargo de Diretor de estabelecimento de ensino será feito através de seleção, escolha, validação e nomeação.

§ 1º As normas que regulamentam o processo de escolha serão determinadas pelo Secretário Municipal de Educação, devendo constar:

I – prova de conhecimentos e habilidades gerenciais em educação;

II – análise de currículos;

III – entrevista;

IV – validação da comunidade;

V – ter licenciatura plena ou em curso.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação de um dos selecionados.

Art. 114 - A função gratificada de Professor Coordenador de Área de Ensino, e os cargos em comissão de Vice-Diretor e Diretor são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 115 - Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor serão exercidos em regime de 40 (quarenta) horas e a função gratificada de Professor Coordenador de Área de Ensino de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - O Diretor e o Vice-Diretor poderão optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo, quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

## TÍTULO VIII DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 116 - O ocupante de cargo do magistério gozará férias, anualmente:

I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do magistério, 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias.



§ 2º - O servidor que gozar de licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Art. 117 - O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 118 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 119 - São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

- I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;
- II - licença à servidora gestante;
- III - licença paternidade;
- IV - afastamento por motivo de casamento;
- V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- VI - afastamento para fins de estudo, nos termos desta lei;
- VII - férias anuais.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 120 - É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo único - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 121 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

## CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 122 - O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, estabelecido pelas Leis nº 9.394/96 e 9.424/96, constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 123 - O Professor sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terá gratificação mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.



§ 2º - Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 124 - A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 125 - O Professor e o Especialista em Educação, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, têm as seguintes vantagens e incentivos:

I - honorário a título de:

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema, quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 126 - O Professor, enquanto no exercício das funções de alfabetização, educação especial, educação de jovem e adulto, fará jus a uma gratificação, incidente sobre o vencimento básico, conforme abaixo especificado:

I - Alfabetização - 10% (dez por cento);

II - Educação Especial - 5% (cinco por cento);

III - Educação de Jovem e Adulto - 5% (cinco por cento);

Parágrafo único - As gratificações instituídas neste artigo não são acumuladas.

Art. 127 - Ao profissional do magistério, enquanto no exercício das atribuições específicas de seu cargo efetivo, em escola localizada fora da sede do Município, fará jus a idenização de transportes, nos termos do regulamento.

## TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 128 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico do Servidor Público do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 129 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;  
V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;  
VI - participar das atividades escolares;  
VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;  
VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 130 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Regime Jurídico do Servidor Público do Município:

I - o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;  
II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;  
III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;  
IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;  
V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;

VI - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

VII - a incitação à greve.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 131 - Além das autoridades previstas no Regime Jurídico do Servidor Público do Município, são competentes para impor pena de:

I - Advertência, o Diretor, o Vice-Diretor, aos Professores e Servidores Administrativos, em exercício no estabelecimento;

II - suspensão até 15 (quinze) dias, os dirigentes dos órgãos de ensino, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Art. 132 - A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, sustando-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único - O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da participação do ato.

Art. 133 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, conforme Anexo IV, para o grau correspondente ao grau da situação atual.

Art. 135 - Os cargos de Coordenador de Área, criados com a Lei nº 2.794, de 21/12/1999, ficam transformados em função gratificada.

Art. 136 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste Plano.



§1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste Plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 137 - Ao servidor do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o Regime Jurídico do Servidor Público do Município e legislação complementar.

Art. 138 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação baixará as normas de sua competência.

Art. 139 - As atuais classes de Supervisor do Ensino, Supervisor Educacional, Orientador Pedagógico e Pedagogo passam a denominar-se Especialista em Educação - NSM-02.

Art. 140 - Os ocupantes de cargos de Professor PIII - Licenciatura, sem habilitação específica, admitidos através de concurso público regido pelo Edital nº 01/92, habilitados em pedagogia, ficam enquadrados no cargo de Especialista em Educação, código NSM-02.

Art. 141 - Os cargos da classe de Regente de Ensino, Monitora - Zona Urbana, Monitora - Zona Rural, Monitor de CAIC, Inspetor Escolar, Orientador Educacional, serão extintos com a vacância, ficando assegurados aos seus atuais ocupantes todos os direitos de profissionais de nível superior previstos nesta Lei.

Art. 142 - Na avaliação de desempenho, será levada em consideração a habilitação de magistério em nível superior até o ano 2006, de acordo com a exigência prevista no art. 87, § 4º da Lei nº 9.394/96 - LDBEN.

Art. 143 - Esta Lei será revisada em 2007, após o final da década da educação.

Art. 144 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 145 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 146 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.630, de 31 de dezembro de 1985 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 23 de dezembro de 2003.

Jairo Ataíde Vieira  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### PROVIMENTO EFETIVO - ÁREA DE PEDAGOGIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR DE ENS. FUNDAMENTAL (1 <sup>a</sup> A 4 <sup>a</sup> SÉRIE)	NMM-01	25 HORAS	MAGISTÉRIO
PROFESSOR DE EDUC. INFANTIL (CRECHE E PRÉ)	NMM-02	25 HORAS	MAGISTÉRIO + ADICIONAL
PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL (5 <sup>a</sup> A 8 <sup>a</sup> SÉRIE)	NSM-01	25 HORAS	SUPERIOR/HABILITADO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NSM-02	25 HORAS	SUP. PEDAGOGIA/HAB.

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	PADRÕES DE VENCIMENTOS			
				Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
PROF. DE ENSINO FUND. 1 <sup>a</sup> A 4 <sup>a</sup>	NMM-01	691	V.01	V.01 a V.05	V.06 a V.09	V.10 a V.12	V.13 a V.17
PROF. DE EDUCAÇÃO INFANTIL	NMM-02	564	V.09	V.09 a V.13	V.14 a V.17	V.18 a V.20	V.21 a V.25
PROF. DE ENSINO FUND. 5 <sup>a</sup> A 8 <sup>a</sup>	NSM-01	356	V.23	V.23 a V.27	V.28 a V.31	V.32 a V.34	V.35 a V.39
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	NSM-02	138	V.34	V.34 a V.38	V.39 a V.42	V.43 a V.45	V.46 a V.50

### PROVIMENTO EM COMISSÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
DIRETOR	DSM-01	70	CPC 01	40 HORAS	SUPERIOR/ HABILITADO
VICE-DIRETOR	DSM-02	33	CPC 02	40 HORAS	SUPERIOR/ HABILITADO

### FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	Nº DE FUNÇOES	PERC. VENC. BÁSICO (%)	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROF. COORD. ÁREA ENSINO	FG-01	10	30	25 HORAS	SUPERIOR/ HABILITADO



## ANEXO II

### REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E CAPACITAÇÃO POR CARGO, PARA INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA.

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
Professor de Educação Infantil	I	Magistério com Adicional em Educação Pré-Escolar
	II	Licenciatura Plena - Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação em Magistério.
	III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Educação
	IV	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Educação Infantil
Professor de Ensino Fundamental (1º a 4º Série)	I	Magistério - Ensino Médio
	II	Normal Superior
	III	Pedagogia com Habilitação em Magistério
	IV	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Alfabetização
Professor de Ensino Fundamental (5º a 8º Série)	I	Superior com Habilitação Específica na Área
	II	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Educação
	III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> na Área Específica
	IV	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> – Mestrado
Especialista em Educação	I	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão.
	II	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Supervisão
	III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> em Alfabetização
	IV	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> – Mestrado em Educação



**ANEXO III**  
**TABELAS DE VENCIMENTOS**

**1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGO	SÍMB. DE VENC.	GRAUS					
		I	II	III	IV	V	VI
DIRETOR	CPC 01	801,55	1.042,01	1.288,48	1.522,94	1.763,41	2.003,87
VICE-DIRETOR	CPC 02	801,55	921,78	1.042,01	1.162,25	1.280,48	1.402,71

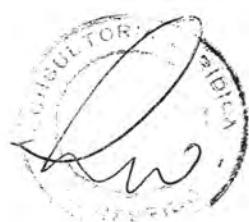
**2 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

SÍMBOLOS DE VENDIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
V.01	362,00	V.27	644,36
V.02	372,86	V.28	655,22
V.03	383,72	V.29	666,08
V.04	394,58	V.30	676,94
V.05	405,44	V.31	687,80
V.06	416,30	V.32	698,66
V.07	427,16	V.33	709,52
V.08	438,02	V.34	720,38
V.09	448,88	V.35	731,24
V.10	459,74	V.36	742,10
V.11	470,60	V.37	752,96
V.12	481,46	V.38	763,82
V.13	492,32	V.39	774,68
V.14	503,18	V.40	785,54
V.15	514,04	V.41	796,40
V.16	524,90	V.42	807,26
V.17	535,76	V.43	818,12
V.18	546,62	V.44	828,98
V.19	557,48	V.45	839,84
V.20	568,34	V.46	850,70
V.21	579,20	V.47	861,56
V.22	590,06	V.48	872,42
V.23	600,92	V.49	883,28
V.24	611,78	V.50	894,14
V.25	622,64	V.51	905,00
V.26	633,50	V.52	915,86



**ANEXO IV**  
**CORRELAÇÃO DE CARGOS - MAGISTÉRIO**

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Professor I - zona urbana	Professor de Ens. Fundamental (1 <sup>a</sup> A 4 <sup>a</sup> Série)
Professor I - zona rural	Professor de Ens. Fundamental (1 <sup>a</sup> A 4 <sup>a</sup> Série)
Professor II - zona urbana	Professor de Educação Infantil
Professor II - zona rural	Professor de Educação Infantil
Professor II - CAIC	Professor de Educação Infantil
Professor III - zona urbana	Prof. de Ensino Fundamental (5 <sup>a</sup> A 8 <sup>a</sup> Série)
Professor III - zona rural	Prof. de Ensino Fundamental (5 <sup>a</sup> A 8 <sup>a</sup> Série)
Regente de Ensino	Em Extinção
Supervisor de Ensino - zona urbana	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino
Supervisor de Ensino - zona rural	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino
Supervisor de Ensino II - CAIC	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino
Professor PIII - Licenciatura (Pedagogia)	Especialista em Educação/Supervisor de Ensino
Monitora - Zona urbana	Em Extinção
Monitora - Zona rural	Em Extinção
Monitora - CAIC	Em Extinção
Inspecto Escolar	Em Extinção
Orientador Educacional	Em Extinção





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 124/2009 QUE “Revoga e Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 3.175/2003, Altera o Artigo 13 da Lei Municipal nº 3.176/2003 e dá outras providências” de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim alterar a redação das Leis 3.175/03 e 3.176/03.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local, bem como, por se tratar de matéria atinente à organização dos cargos do Executivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 23 de setembro de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 124/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Revoga e Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 3175/2003, Altera o artigo o Artigo 13 da Lei Municipal nº 3.176/2003 e dá Outras Providências”.

### I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 22/09/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/09/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, revoga e altera dispositivos da Lei Municipal nº 3175/2003, altera o artigo o Artigo 13 da Lei Municipal nº 3.176/2003.

A primeira lei alterada de nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros e a segunda lei de nº 3.176 de 23 de dezembro de 2003 dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Carreira e a Remuneração do Magistério do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

Como compete ao Executivo Municipal a organização de sua estrutura administração, bem como alteração de leis pertinentes ao assunto, esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 